

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (DCSA)
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ÉDIPO DO PRADO NOVAIS

**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI):
ESTUDO DE CASO EM VITÓRIA DA CONQUISTA, NO ANO DE 2014**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,

2014

ÉDIPO DO PRADO NOVAIS

**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI):
ESTUDO DE CASO EM VITÓRIA DA CONQUISTA, NO ANO DE 2014**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Contabilidade Geral

Orientadora: Profa. Me. Márcia Mineiro de Oliveira

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,

2014

N821e Novais, Édipo do Prado.

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): estudo de caso em Vitória da Conquista, no ano de 2014 / Édipo do Prado Novais, 2014.

66f.

Orientador (a): Márcia Mineiro de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2014.

Inclui referências.

1. Contabilidade – Empresa individual de responsabilidade limitada. I. Oliveira, Márcia Mineiro de. II. Universidade Estadual Sudoeste da Bahia. III.T.

ÉDIPO DO PRADO NOVAIS

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): ESTUDO DE CASO EM VITÓRIA DA CONQUISTA, NO ANO DE 2014

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de Concentração: Contabilidade Geral

Vitória da Conquista, 2 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Márcia Mineiro de Oliveira
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professora Assistente da UESB – Orientadora

Paulo Fernando de Oliveira Pires
Mestre em Contabilidade pela FVC
Professor Adjunto da UESB

Danilo Moreira Jabur
Especialista em Controladoria pela FVC
Professor Auxiliar da UESB

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus familiares e, principalmente, aos meus pais que, com toda dificuldade, sempre me apoiaram e me ajudaram para que esse sonhado dia chegasse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e por poder realizar o sonho de uma graduação, concluindo, assim, mais uma etapa da minha vida, deixando-me pronto para buscar novos desafios.

Aos meus pais, Wilton e Sirlene, por serem meus alicerces, incentivando-me a estudar desde pequeno, ajudando na escolha da graduação e por todo esse caminho percorrido até este momento. À minha irmã Raísa por ter paciência nos momentos de estudos, sempre buscando dar-me forças com palavras de perseverança e muita garra.

Ao grande colaborador na minha pesquisa, o Senhor Osmar Abreu, o qual abriu as portas de sua empresa para que um acadêmico de Ciências Contábeis pudesse fazer seu trabalho de conclusão de curso. Foi através dele que conheci o tema aqui estudado. Sempre encontrei nessa figura um agente muito comprometido e assíduo na elaboração deste trabalho. Sou grato também a toda equipe da Comperfil Consultoria por fazer parte deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora, Márcia Mineiro, por toda garra e determinação em ajudar-me a criar um trabalho inovador e, mesmo com todas as dificuldades encontradas durante o andamento do trabalho, ela sempre sugestionava com um comprometimento e profissionalismo muito grande a fim de que o estudo se concretizasse.

Aos meus amigos, especialmente os de salas, Edmundo, Cleidiane, Jacqueline, Jeane, Maida e Sumaia. Eles foram a minha base nestes cinco anos de universidade e, chegando ao momento de desenvolver o trabalho de conclusão de curso, cada um me passou dicas, apostilas, livros e páginas da *internet* que ajudaram na construção da pesquisa, demonstrando uma grande amizade.

Enfim, agradeço a todos que participaram direta ou indiretamente para que este trabalho se realizasse, acreditando no meu potencial. À todos os meus sinceros agradecimentos.

Seja quem você for, qualquer posição que você tenha na vida - nível altíssimo ou mais baixo, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e, sempre, faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.
(AYRTON SENNA)

RESUMO

A monografia tem como propósito abordar as inovações trazidas pela Lei Nº 12.441/2011, criadora da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a qual possibilita que uma Empresa Individual, sem a necessidade de se ter um sócio, alcance a condição e o mesmo tratamento que a Sociedade Empresária Limitada. Esta modalidade contratual representa um avanço no ordenamento jurídico pátrio, denominado de sociedade unipessoal, em que uma Pessoa Física poderá constituir uma Empresa Individual, com personalidade jurídica e sua responsabilidade, enquanto empresa, será limitada ao valor do seu Capital Social, não respondendo o empresário de forma solidária com o seu patrimônio individual, como ocorre com as Firmas Individuais, em que estas não são Pessoas Jurídicas e apenas equiparadas, nas quais ocorre a fusão entre o patrimônio da Pessoa Física e da Firma Individual. Um dos motivos que levaram à criação da EIRELI foi limitar o risco daquele, que individualmente, exerce atividade econômica garantindo-lhe maior segurança jurídica, fazendo com que deixem de existir os “sócios fictícios”. Para responder as indagações sobre a EIRELI investigou-se sua constituição sobre o prisma do empreendedor de uma organização Contábil, averiguando quais os motivos que levaram à sua criação legal e consequentemente avaliar suas possíveis vantagens e desvantagens. Levando em consideração que este é um trabalho inédito na área, estando na vanguarda contábil. Foi usada a abordagem qualitativa, pois o projeto não teve o cunho de observar e analisar dados numéricos e sim a consequência para uma organização a partir da nova lei, com o método hipotético-dedutivo. No tocante à coleta de dados fez-se uma entrevista com o proprietário da Comperfil Consultoria, a primeira empresa contábil de Vitória da Conquista que optou por transformar em EIRELI. Usou-se entrevista estruturada, cujas respostas foram analisadas por seu conteúdo, teve-se como delimitação espacial e temporal Vitória da Conquista no ano de 2012. Partiu-se da ideia que a maior contribuição da EIRELI é evitar a utilização de terceiro para figurar como sócio de fachada. Chegou-se à conclusão que a EIRELI promove certa proteção ao patrimônio pessoal do empresário individual de responsabilidade limitada.

Palavras-chave: Contabilidade. EIRELI. Empresário Individual. Sociedade Unipessoal. Patrimônio.

RESUMEN

La monografía tiene como reto abordar las innovaciones traídas por la Ley N° 12.441/2011, creadora de la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada (EIRELI), la cual posibilita que una Empresa Individual, sin la necesidad de tenerse un socio, alcance a la condición y el mismo tratamiento que a Sociedad Empresaria Limitada. Esta modalidad contractual representa un avance en el ordenamiento jurídico nacional, denominado de sociedad unipersonal, en que una Persona Física podrá constituir una Empresa Individual, con personalidad jurídica y su responsabilidad, como empresa, será limitada al valor de su Capital Social, no respondiendo el empresario de forma solidaria con su patrimonio individual, como ocurre con las Empresas Individuales, en que estas no son Personas Jurídicas y apenas equiparadas, en las cuales ocurre la fusión entre el patrimonio de la Pessoa Física y de la Empresa Individual. Uno de los motivos que llevaron a la creación de la EIRELI fue limitar el riesgo de aquél, que individualmente, ejerce actividad económica garantizándole mayor seguridad jurídica, haciendo con que dejen de existir los “socios ficticiales”. Para contestar a las indagaciones sobre la EIRELI se investigó su constitución bajo la mirada del emprendedor de una organización Contable, averiguando cuáles fueron los motivos que llevaron a su creación legal y consecuentemente evaluar sus posibles ventajas y desventajas. Llevando en consideración que este es un trabajo inédito en el área, estando en la vanguardia contable. Fue usado el abordaje cualitativo, pues el proyecto no tuvo el intento de observar y analizar datos numéricos sino la consecuencia para una organización a partir de la nueva ley, con el método hipotético-deductivo. En lo concerniente a la recolección de datos se hizo una entrevista con el propietario de Comperfil Consultoría, la primera empresa contable de Vitória da Conquista que optó por convertirse en EIRELI. Se usó entrevista estructurada, cuyas respuestas fueron analizadas por su contenido, se tuvo como delimitación espacial y temporal Vitória da Conquista en el año de 2012. Se partió de la idea que la mayor contribución de la EIRELI es evitar la utilización de terceros para figurar como socios de fachada. Se llegó a la conclusión que la EIRELI promueve cierta protección al patrimonio personal del empresario individual de responsabilidad limitada.

Palabras clave: Contabilidad. EIRELI. Empresario Individual. Sociedad Unipersonal. Patrimonio.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Algumas modalidades empresariais	24
Figura 2 – EIRELI: suas versões pelo mundo a partir de 1980	31

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Enquadramento Empresarial em 2014.....	36
Quadro 2 – Dados da Comperfil Consultoria 2014	46
Quadro 3 – Alterações Contratuais da Comperfil Consultoria.....	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro da Pessoa Física
DAM	Documento de Arrecadação Mercantil
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EUA	Estados Unidos da América
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
JUCEB	Junta Comercial do Estado da Bahia
LTDA	Sociedade Empresaria de Responsabilidade Limitada
ME	Microempreendedor
MF	Ministério da Fazenda
NIRE	Número de Identificação do Registro de Empresa
RG	Registro Geral
S/A	Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 TEMA	17
1.2 OBJETIVOS.....	17
1.2.1 Objetivo Geral.....	17
1.2.2 Objetivos Específicos	17
1.3 QUESTÃO – PROBLEMA	17
1.3.1 Questões Secundárias	18
1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA.....	18
1.5 JUSTIFICATIVA	18
1.6 RESUMO METODOLÓGICO.....	19
1.7 VISÃO GERAL	19
2 REFERENCIAL TEÓRICO	21
2.1 ESTADO DA ARTE	21
2.2 MARCO CONCEITUAL	22
2.3 MARCO TEÓRICO.....	25
2.3.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).....	25
2.3.2 Comentário Acerca da Lei nº 12.441/2011	26
2.3.3 Uma quebra de Paradigmas	29
2.3.4 O surgimento da versão EIRELI em outros países	30
2.3.5 Vantagem de se constituir uma EIRELI	31
2.3.6 Desvantagens	32
2.3.7 Natureza Jurídica	33
2.3.8 Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada (Ltda.)	34
2.3.9 Sociedade Anônima (S/A)	34
2.3.10 Firma Individual.....	35
2.3.11 Microempreendedor Individual (MEI)	35
2.3.12 Como se constituir uma EIRELI.....	36
3 METODOLOGIA.....	41
4 ANÁLISE DE DADOS	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

REFERÊNCIAS.....	59
APÊNDICE.....	61
APÊNDICE A – ENTREVISTA – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS.....	61
ANEXO	63
ANEXO A – LEI N° 12.441/11, DE 11 DE JULHO DE 2011.....	63

1 INTRODUÇÃO

No Brasil as atividades empresariais são constituídas das mais diversas formas. Conforme previsão na legislação pátria, as mais comuns são as Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada (LTDA), as Sociedades Anônimas (S/A) e a modalidade do Empresário Individual, também chamado de Firma Individual. Não obstante, surgiu nesse contexto, através da Lei Complementar Nº 128/2008, o Microempreendedor Individual (MEI), cujo objetivo foi transformar a economia informal em formal, garantindo a esses empresários a possibilidade de contratar um empregado e contribuir para a Previdência Social.

Quando constituídas as sociedades empresárias, de um modo geral, respondem solidariamente pelo valor do capital social que elas têm registrado nos seus contratos, estatutos ou requerimentos sociais. Assim sendo, cada sócio, acionista ou empresário individual é responsável pela proporcionalidade da sua participação no capital social integralizado. Não tendo mais o ente empresarial como responsabilizar-se por seus atos, responderá de forma subsidiária todo o quadro societário, inclusive com a disponibilidade dos seus bens pessoais.

Observa-se que a situação do Empresário Individual é a mais comprometedora, haja vista que a Firma Individual não é Pessoa Jurídica, mas sim equiparada à ela, ficando, dessa maneira, o Empresário Individual é responsável por responder diretamente com a disponibilidade dos seus bens pelos atos da sua atividade empresarial. Esse entendimento é pacífico na doutrina jurídica, entretanto alguns estudiosos questionam se a Firma Individual não é Pessoa Jurídica, já que ela possui um registro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Ora, a resposta é evidente: se não houvesse um registro no CNPJ a Pessoa Natural, também chamada de Pessoa Física, sendo empresária, seria obrigada a possuir duas inscrições de Cadastro de Pessoa Física (CPF), o que seria um crime.

Diante da dúvida de quem é ou não pessoa jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro, muito recentemente acolheu a Lei Nº 12.441/2011 que instituiu a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Essa aprovação representa uma reforma na constituição de Empresa Individual, em virtude da problemática enfrentada pelas Firmas Individuais. Assim sendo, a empresa enquadrada como EIRELI obrigatoriamente terá seu Capital Social, ainda que constituído por um único titular, o valor correspondente a cem vezes o montante do salário

mínimo vigente. Isso representa uma forma de limitar o alcance solidário dessa empresa perante suas obrigações, tendo tratamento semelhante ao da Responsabilidade Limitada.

Há, até a presente data, debates acalorados quanto à personalidade jurídica das Firms Individuais. Muitos defendem a tese de que essas são pessoas jurídicas pelo simples fato de representar uma atividade mercantil e estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Entretanto, não pode assim ser considerada, já que a legislação vigente no país não adotou esse tipo de constituição com Pessoa Jurídica, apenas equiparou-a. Tal fato pode ser comprovado no Artigo 44 do Código Civil Brasileiro. Com o advento da Lei que criou a EIRELI, foi acrescentado o Inciso VI, no referido código, que fala sobre as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Portanto, essa nova modalidade societária foi recepcionada como Pessoa Jurídica e constante em Lei (Código Civil). Foi também acrescentado o Artigo 980-A ao Livro II da Parte Especial e alterado o parágrafo único do Art. 1.033, todos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

A área de conhecimento do tema faz parte da Contabilidade Geral. Ela estuda principalmente a formação e constituição das empresas independente de serem comerciais, prestações de serviços ou indústrias, a qual auxilia a tomada de decisão frente ao empreendimento a ser constituído. A temática a ser pesquisada é a criação das EIRELI, constituindo-se uma nova fonte de informação aos investidores da área.

Ao criar a EIRELI o empresário tem mais uma opção para abrir um negócio ou alterar a natureza de um já existente, de acordo à sua necessidade. Por ser um setor novo de atuação que vem crescendo com significativa relevância não há fontes expressivas de informação sobre o assunto, surgindo, assim, a necessidade de pesquisas nesse campo.

Como fonte de investigação tem-se a primeira “organização contábil” de Vitória da Conquista – BA que se transformou em EIRELI. Essa cidade foi escolhida por ser uma das primeiras do estado baiano a transformar uma Sociedade Empresária Limitada nessa nova modalidade empresarial. O fato era inédito na época e, por isso, ao invés do protocolo seguir para registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), unidade de Vitória da Conquista, ele foi remetido para JUCEB da capital, pois somente ela estava autorizada a realizar o julgamento. Isso demonstra que as unidades ainda não estavam preparadas para as novas mudanças introduzidas pela Lei supracitada.

Destarte, essa investigação propõe como se segue.

1.1 TEMA

A presente pesquisa tem como tema a Contabilidade Geral, porque se trata de uma nova modalidade empresarial.

De antemão, informa-se que a pesquisa se preocupa em conhecer o ponto de vista do empreendedor, então é sob esta perspectiva que se fundaram os objetivos desta investigação. Obteve-se autorização para usar e divulgar o nome da empresa estudada, por isto ele se encontra expresso a seguir.

1.2 OBJETIVOS

Os objetivos norteadores dessa investigação apresentam-se a seguir.

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a constituição de uma EIRELI sob o prisma do empreendedor da Comperfil Consultoria.

1.2.2 Objetivos Específicos

Descrever os motivos que levaram à criação das EIRELI a partir da Lei Nº 12.441/2011;

Averiguar os fatores que induziram a Comperfil Consultoria a mudar sua modalidade empresarial para EIRELI; e,

Avaliar as possíveis vantagens e desvantagens decorrentes da migração para EIRELI segundo a Comperfil Consultoria.

Os objetivos apresentados foram convertidos em questionamentos que direcionarão os passos da investigação.

1.3 QUESTÃO – PROBLEMA

Que análise se faz da constituição de uma EIRELI sob o prisma do empreendedor da Comperfil Consultoria?

1.3.1 Questões Secundárias

1. Quais os principais motivos que levaram à criação da EIRELI a partir da Lei 12.441/11?
2. Quais fatores levaram a Comperfil Consultoria a migrar para a modalidade empresarial ERELI?
3. Quais as possíveis vantagens e desvantagens decorrentes da mudança para a Comperfil Consultoria?

1.4 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que a maior contribuição da EIRELI é evitar a utilização de terceiro para figurar como sócio de fachada, bem como, proteger o patrimônio pessoal do empresário.

1.5 JUSTIFICATIVA

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo analisar um tema novo: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que fará parte da vida cotidiana do Contador, requerendo uma análise profunda dessa nova modalidade societária. Isso poderá garantir ao empresário respaldo jurídico para que tanto a Pessoa Jurídica quando a Pessoa Física tenham resguardados seus respectivos patrimônios, não confundindo suas personalidades, como era feita com as Firms Individuais.

Em 09 de Janeiro de 2012 a Lei 12.441/11 entrou em vigor, representando uma revolução na modalidade de constituição empresarial. Antes desse marco as Firms Individuais constituídas não tinham personalidade jurídica, apenas se equiparavam às Pessoas Jurídicas e confundiam sua atividade econômica com a pessoa física do seu titular. Apesar de a lei representar um avanço para a sociedade empresarial brasileira, esse tipo de sociedade já é comum em vários países do mundo, a exemplo da França, Inglaterra, Bélgica e EUA. Sendo assim, essa pesquisa mostra-se vantajosa por apresentar melhor ao público brasileiro essa modalidade.

Do ponto de vista teórico, o tema aqui proposto é polêmico, tendo em vista que, para alguns militantes do universo contábil, não existe diferença entre a EIRELI e a Firma Individual, pois ambas são constituídas apenas por uma única pessoa. Porém, sabe-se que a diferença é patente e tem previsão legal. Isso permite que o debate possa produzir

posicionamentos contra e a favor, trazendo como benefício para o mundo acadêmico a linha do pensamento. Esse estudo faz-se interessante também, pois servirá como modelo para outras modalidades empresariais, pesquisa, debate e extensão. O tema debatido traz um novo ponto para ser analisado na academia, não apenas na área Contábil, como também abrange pesquisas nas áreas de Direito, Administração e Economia.

É importante ressaltar que, até a presente data, este trabalho contábil trata de uma temática de cunho inédito, sobre o qual não foi escrito nenhum artigo que desenvolva um estudo especificamente de EIRELI sob o viés da Contabilidade. Nesse sentido, a pesquisa e o debate faz com que o concluinte do curso de Ciências Contábeis passe a ter uma dimensão do mercado de trabalho, além das fronteiras do universo acadêmico, instigando o mesmo a estudar sobre o tema para melhor orientar seus futuros clientes.

A inovação introduzida com a lei de instauração da EIRELI traz um benefício para a sociedade, pois a tão almejada “Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada” passa a limitar o risco daquele, que individualmente, exerce atividade econômica. Tal fato irá garantir maior segurança jurídica, fazendo com que deixem de existir os “sócios fictícios”, verdadeiros “laranjas”, apenas para cumprir exigências legais. Assim, não só os grandes empresários podem usufruir dessa modalidade, mas também pequenos empreendedores que desejam iniciar ou já tem seu próprio negócio.

1.6 RESUMO METODOLÓGICO

Esta pesquisa teve a abordagem paradigmática qualitativa. Para interpretar os dados foi usado o método hipotético-indutivo, posto que teve cunho explicativo e foi apoiado na interpretação explicativa. Como eixo principal de procedimentos, tratou-se de um estudo de caso que utilizou como instrumento de coleta de dados a entrevista do tipo semiestruturada individual. Trabalhou-se com caso único de EIRELI em Vitória da Conquista circunscrito à Comperfil Consultoria que se transformou nessa nova modalidade empresarial em 2012. Faz-se saber que o estudo aqui apresentado foi realizado em 2014.

1.7 VISÃO GERAL

Apresenta-se a seguir um relato monográfico que contém 5 capítulos. O primeiro refere-se à introdução com seus itens essenciais. O segundo contém a teoria sobre o assunto e divide-se em três grandes partes: Estado da arte, Marco Conceitual, explicando de um modo

geral a área comercial para melhor compreender o projeto, e o Marco teórico que traz, de uma forma mais clara e compreensível, o que é a EIRELI. O terceiro capítulo expõe a metodologia da pesquisa, seguido do quarto capítulo que analisa os dados coletados respondendo às questões desse estudo e atendendo aos objetivos. Por fim, o quinto capítulo apresenta um resumo do trabalho, explicitando as considerações finais da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os tópicos seguintes tratam de aspectos teóricos dos estudos feitos a respeito do tema da pesquisa e estão divididos em Estado da Arte, Marco Conceitual e Marco Teórico. O Estado da Arte traz as principais obras feitas sobre o tema até o momento; o Marco Conceitual explica os termos técnicos mais usados no presente estudo para que o leitor possa compreender melhor o trabalho; e, por fim, o Marco Teórico que aborda o tema com maior profundidade.

2.1 ESTADO DA ARTE

A temática da pesquisa envolve: “a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)”. Ela foi criada por uma lei recente no Brasil (12.441/11) que entrou em vigor apenas em 2012 e por esse motivo existem poucos artigos relacionados ao tema. O trabalho usado pelo pesquisador como base teórica foi: “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” de Frederico Garcia Pinheiro, publicado em 2012.

O artigo que embasou teoricamente esta pesquisa foi encontrado através do site “www.scholar.google.com.br”, conhecido como “Google Acadêmico”. Para tanto, foi empregado o seguinte termo para a busca “Empresa Individual”, encontrando-se apenas um artigo que trata exclusivamente sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O artigo de Pinheiro (2012) aborda a EIRELI de uma forma muito ampla, descrevendo os principais motivos que levaram à criação da lei, sua natureza jurídica, as vantagens e desvantagens. O autor conclui de uma forma crítica, como há o valor mínimo estipulado para o Capital Social e a nomenclatura usada para modalidade. Contudo, Pinheiro (2012) também descreve os avanços de haver a EIRELI, pois a possibilidade de criar um maior número de empresas movimentará mais a economia do país.

O artigo de Pinheiro (2012), apesar de ser a área jurídica, contribuiu para a sustentação teórica do trabalho, pois o Direito e Contabilidade são áreas afins, principalmente quando se trata de comércio e empreendimentos.

A monografia também foi sendo construída através de outras leis extraídas dos portais via *internet* e de livros de Direito Empresarial ou Comercial. Essas serviram apenas como base em algumas outras modalidades de constituição de empresa.

2.2 MARCO CONCEITUAL

O tópico apresentado abordará os termos técnicos mais utilizados na pesquisa para que o leitor, mesmo que não seja entendido da área, possa compreender o que está escrito, possibilitando a ele uma maior visão crítica sobre o assunto pesquisado. Assim sendo, os primeiros tópicos são: quais as modalidades de empresas existentes no ordenamento jurídico e o que está envolvido a essas companhias até chegar ao assunto principal da análise.

As atividades empresariais brasileiras mais comuns a serem constituídas são as Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada (LTDA), Sociedades Anônimas (S/A) e os Empresários Individuais. A seguir será conceituada cada uma delas.

A Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada é uma das formações de empresa mais comuns no Brasil, principalmente por instituições enquadradas como de pequeno porte e microempreendedores. De acordo com o Código Civil (CC) Art. 1.052. “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” Sendo assim, esse tipo de sociedade limitada é aquela cujo capital social encontra-se dividido em quotas, as quais podem ser iguais ou desiguais. Elas podem pertencer uma ou diversas a cada sócio, cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social.

Nas sociedades empresariais o princípio da entidade tem que ser respeitado, pois não se deve confundir o Patrimônio da Pessoa Jurídica com o Patrimônio dos seus Sócios. Esse princípio aborda sobre a separação dos patrimônios da empresa e de seus respectivos sócios ou proprietários, fazendo com que os atos e fatos ocorridos no patrimônio daquela sejam registrados de forma autônoma ao patrimônio dessas. Essa conclusão pode-se extrair da leitura do artigo 4º da Resolução CFC Nº 750/1993:

Art. 4º O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.
Parágrafo único - O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomo não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico contábil.

Então, de forma nenhuma o Empresário pode confundir o seu Patrimônio pessoal com o Patrimônio empresarial, mesmo que tenha parte na sociedade.

A outra forma de sociedade abrangente no país são as Sociedades Anônimas, mais conhecidas com as S/A, constituídas principalmente por empresas de capitais fechados ou abertos.

Segundo Coelho (2013, p. 217):

A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos de participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista.

As sociedades anônimas se classificam em Abertas ou Fechadas. O que diferencia uma da outra é a admissão à negociação na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão.

Para que a companhia seja considerada Aberta, basta que tenha seus valores admitidos em negociação e que sua captação de recursos seja realizada junto ao público. Os valores mobiliários são admitidos à negociação em Bolsas de Valores ou no Mercado de Balcão. A sociedade de capital aberto, segundo Iudícibus e Marion (2010, p. 16) “possui grande vantagem quanto à captação de recursos junto ao público, recursos esses que muitas vezes são “mais baratos” em relação ao mercado financeiro (crédito), e não há a obrigação líquida e certa do reembolso”.

Diferentemente das Abertas, para serem consideradas Companhias Fechadas basta não ser negociadas em Bolsas de Valores; é uma sociedade comum, limitada a pequenos grupos. Segundo Iudícibus e Marion (2010, p. 16), “é a que não recorre à poupança pública e obtém recursos entre os próprios acionistas para formação de seu capital próprio”.

As duas modalidades de corporação, Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada e Sociedade Anônima, têm como uma das características em comum sua constituição por, no mínimo, duas pessoas ou mais. Entretanto, para um indivíduo constituir uma empresa sozinho é preciso que ele se enquadre como Empresário Individual. Nesse caso, aplica-se o conceito afirmado por André Ramos (2012, p. 57): “[...] é a Pessoa Física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A partir da máxima oferecida por Ramos (2012) a respeito de empresário individual, surgem no ordenamento jurídico as figuras do Microempreendedor Individual (MEI) e o Microempreendedor (ME). O objetivo desse é transformar a economia informal em formal,

o Capital Social, independente de terem sócios ou não, sendo um valor inicial na constituição empresarial. No Manual de Contabilidade Societária entende-se por Capital Social,

O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Esse abrange não só as parcelas entregues pelos acionistas como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, se incorporam ao Capital Social, representado uma espécie de renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou outros bens (IUDÍCIBUS et al., 2010, p. 345) .

Os tipos citados são explicados através do Direito, principalmente no Direito Empresarial, no qual se encontram as diversas modalidades empresariais e suas constituições.

Portanto, as conceituações citadas nesse tópico podem fornecer ao leitor uma maior compreensão e embasamento a respeito das pesquisas realizadas e suas conclusões ao tema proposto.

2.3 MARCO TEÓRICO

O Marco Teórico aborda com maior profundidade o tema de pesquisa. Divididos em subtópicos trazem ao leitor uma maior compreensão desse novo termo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro que é a EIRELI.

2.3.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

A Lei Nº 12.441/2011 que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) entrou em vigor a partir do dia 09 de Janeiro de 2012. Ela representou uma revolução no ordenamento jurídico pátrio, pois uma única pessoa titular do Capital Social passou a figurar no plano material como Pessoa Jurídica, desde que esse Capital Social Integralizado correspondesse a cem vezes o valor do salário mínimo vigente, conforme dispositivo legal.

A EIRELI possibilita a proteção do patrimônio pessoal do Empresário Individual de modo a não confundir com o patrimônio da Pessoa Jurídica, agora amparada por lei. Isso porque a Firma Individual, até então existente, não era considerada Pessoa Jurídica, apenas se equiparava a essa. Logo, não havia separação entre o patrimônio pessoal do empresário e do empreendimento constituído nessa modalidade.

A EIRELI surgiu para por fim à confusão feita entre bens pessoais e empresariais quando se tratava de Empresário Individual. Com a nova lei o Empresário Individual, no

tocante à sua atividade empresarial, terá responsabilidade limitada ao seu Capital Social, respondendo, assim, sobre esse valor de forma solidária, o oposto da modalidade que existia anteriormente.

Infelizmente a legislação brasileira cria no seu arcabouço lacunas que possibilitam manipulações quanto à efetivação de uma modalidade empresarial, como era o caso das Firms Individuais. Nessas alguns empresários utilizavam de nomes de terceiros para figurarem como titulares de seus empreendimentos sem participar das atividades empresariais.

Portanto, a EIRELI representa um marco no Direito Empresarial, possibilitando que o Empresário Individual não utilize de subterfúgios para se firmar como empresário e desenvolver uma atividade econômica. Desse modo, pode-se afirmar que o Empresário Individual terá mais tranquilidade ao empreender em alguma atividade do mercado, visto que o risco é inerente a qualquer seguimento da economia. Assim, o patrimônio construído ao longo de uma vida será resguardado.

2.3.2 Comentário Acerca da Lei nº 12.441/2011

O tema objeto da presente pesquisa é resultante de uma recente Lei, Nº 12.441/2011, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de constituição empresária. Ela possibilita a criação da Sociedade Unipessoal, Pessoa Jurídica, com Responsabilidade Limitada. Assim sendo, faz-se necessário um breve comentário a respeito dessa importante Lei que introduz algo novo e resguarda o patrimônio pessoal de quem opta pela modalidade empresarial EIRELI.

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. [...]

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2011).

O advento da Lei Nº 12.441/11 foi para acrescentar mais um inciso ao artigo 44 do Código Civil – Lei 10.406/02 – que cita quais são as Pessoas Jurídicas de direito privado. Antes da criação da EIRELI havia apenas cinco modalidades empresariais, cada uma representada por um inciso, sendo elas: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Com a Lei 12.441/11 cria-se um sexto inciso, agregando uma nova modalidade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, denominado “Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada” (EIRELI), passando, assim, a existir possibilidade dos empresários individuais a constituírem empresa sem a necessidade de ter sócios, tendo sobre ela responsabilidade limitada, por se tratar também de Pessoa Jurídica.

O Art. 980-A. cita que “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (BRASIL, 2011). Desse modo, entende-se que, como toda empresa a ser criada, ela precisa ter um Capital Social constituído e descrito no contrato social. No caso da EIRELI o valor desse Capital não pode ser inferior a 100 (cem) vezes ao salário-mínimo vigente no país, que hoje é de R\$ 724,00 (Setecentos e Vinte e Quatro Reais). Por conseguinte o valor do Capital Social nesse contexto deve ser de R\$ 72.400,00 (Setenta e Dois Mil e Quatrocentos Reais), sendo a cota desse o Capital Social para uma única pessoa por se tratar de uma empresa individual de responsabilidade limitada, compreendida como Pessoa Jurídica.

O parágrafo 1º da Lei que efetiva a EIRELI afirma que “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘EIRELI’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”. Assim sendo, faz-se necessário a diferenciação entre Razão Social e Nome Fantasia a fim de compreender melhor o que diz esse trecho da lei.

Existem diferenças entre o nome “Razão Social” e “Nome Fantasia”. A Razão Social é o nome de registro da empresa, o qual é o fruto do seu nascimento na Junta Comercial e também serve para demonstrar a constituição legal da empresa para ser usado em termos formais, documentos legais, contratos e escrituras. Já o Nome Fantasia, também conhecido como Nome de Fachada ou Marca Empresarial, é o nome popular de uma empresa. O Nome Fantasia pode ou não ser igual ou parecido com a Razão Social; É o nome que serve para divulgação da empresa e seus produtos, visando o maior aproveitamento da marca e estratégia de *marketing* e vendas.

De acordo com o parágrafo 1º da Lei Nº 12.441/2011, ao constituir a Pessoa Jurídica na modalidade de EIRELI ela terá um nome na sua razão social, porém ao final é obrigado a incluir a sigla que identificará sua modalidade constitutiva, “EIRELI”. Isso já acontece com as Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada e Sociedades Anônimas que, ao final de suas razões sociais, constam as siglas LTDA e S/A, respectivamente.

O parágrafo 2º da Lei Nº 12.441/2011 afirma que “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. Desse modo, o empresário que possui uma EIRELI não pode de maneira nenhuma constituir outra empresa na mesma modalidade. Isso, porém, não o proíbe de participar de outras diferentes modalidades empresariais.

No parágrafo terceiro da Lei em estudo consta que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” Isso significa que, como uma sociedade empresarial divide seu capital social em cotas subsidiárias a cada sócio participante, a sociedade unipessoal não tem como realizar uma divisão, pois, já que é uma empresa individual, o capital da empresa fica concentrado unicamente ao seu titular.

O parágrafo quarto da Lei em questão foi vetado. Por esse motivo, passa-se ao 5º:

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (BRASIL, 2011).

O parágrafo 5º resguarda a EIRELI nos seus direitos patrimoniais de qualquer divulgação em torno do seu nome e atividade, já que a mesma é uma sociedade unipessoal. Tal fato oferece liberdade para qualquer tipo de empreendimento se enquadrar nessa modalidade de pessoa jurídica que representa, dentro desse contexto, uma Sociedade Unipessoal.

Já o 6º parágrafo cita que “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”. Isso implica que, por se tratar de uma Sociedade Unipessoal, a EIRELI deve ter tratamento compatível com as LTDA e que também limita-se à responsabilidade do seu titular através das quotas contratuais.

Art. 1.033. [...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código (BRASIL, 2011).

A empresa constituída na modalidade de EIRELI não poderá ser transformada em empresa individual ou em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, mas a condição contrária de transformação de LTDA ou Firma Individual para EIRELI é possível, pois é permitido por lei. Tanto que esse é o caso estudado nesta monografia: uma empresa LTDA que foi convertida em EIRELI em 2012 com todo o amparo legal.

O Parágrafo Único do §6 da lei que institui a EIRELI afirma que “esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação”. Assim, entende-se que a Lei Nº 12.441/2011 não entrou em vigor imediatamente após sua publicação no dia 12 de julho de 2011. Ela previu uma *vacatio legis*¹ de 180 dias, possibilitando um tempo necessário para sua regulamentação e adaptação dos sistemas dos órgãos competentes para registro dessa nova espécie empresarial.

A Lei Nº 12.441/2011 foi comentada nesse tópico com o intuito de compreender detalhadamente cada um de seus artigos e parágrafos. Pensou-se ser interessante realizar esse pequeno estudo antes de aprofundar mais na pesquisa. Assim, o leitor poderá entender melhor o que muda nos estudos empresariais a partir da instituição da EIRELI.

2.3.3 Uma quebra de Paradigmas

Com o advento da criação da EIRELI o Brasil dá um passo interessante no contexto empresarial, visto que a Sociedade Unipessoal possibilita que determinado cidadão possa desenvolver uma atividade econômica sozinho. Assim, não expõe o risco dessa atividade comprometer o seu patrimônio pessoal, pois esse tipo de empresa resguarda a integridade dos bens pessoais do seu titular, devendo a Pessoa Jurídica responder com seu patrimônio pelas atividades.

Além de representar um avanço na legislação pátria, a EIRELI possibilita ao empresário desenvolver sua atividade, ainda que de Responsabilidade Limitada, sem a necessidade de ter um sócio. Esse tipo de empresa já é comum nos países mais desenvolvidos, a exemplo da Alemanha, França, Inglaterra, Bélgica e EUA.

Compreende-se que nenhum empresário gostaria de iniciar uma atividade arriscando todo o seu patrimônio. A lei que criou a EIRELI representou uma quebra de paradigma, pois possibilitou o empresário individual escolher qual modalidade é melhor para seu

¹ *vacatio legis*: é um termo jurídico, de origem latina, que significa **vacância da lei**, ou seja "a Lei Vaga", que é o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, ou seja, que tem seu cumprimento obrigatório.

empreendimento. Esse fato anula o conceito que apenas existam empresas de Responsabilidade Limitada formada por sócios, pois também os empresários individuais passam a ter esse direito, os quais responderão de forma subsidiária ao Capital Social do quadro societário.

A EIRELI acaba sendo uma fusão de modalidades, pois é categorizada como sociedade limitada, porém composta por apenas um sócio como são os Empresários Individuais, contudo, estabelecendo uma cota de capital que estipula o limite de solidariedade entre os patrimônios. É uma sociedade limitada a um único sócio com cota limitada.

2.3.4 O surgimento da versão EIRELI em outros países

A Lei Nº 12.441/2011 instituída no Brasil teve inspiração em legislações vigentes em outros países que admitem a existência de uma sociedade empresária, de responsabilidade limitada, constituída por uma só pessoa.

A primeira legislação a reconhecer a EIRELI foi a alemã, de 1980, alterando a Lei de 1892 que instituiu a figura das sociedades limitadas, reformando a legislação anterior.

Em seguida a França, em 1985, também passou a admitir a constituição de sociedade limitada por uma ou várias pessoas. O Decreto-lei Nº 85-697, então, alterou o artigo 34 da lei francesa sobre sociedades comerciais para dar origem à empresa unipessoal de responsabilidade limitada.

No ano de 1995, também para atender às novas diretrizes europeias, a Espanha adotou a Lei Nº 02/1995 para modificar sua legislação sobre sociedades limitadas, a fim de admitir a uni-pessoalidade, originária e derivada, de sociedade limitada.

Dentre os países da América do Sul registram-se também figuras semelhantes à sociedade unipessoal, como no Paraguai, desde 16 de Dezembro de 1983, pela Lei Nº 1.034; Também no Chile através da Lei Nº 19.857 de 2003; E no Peru por meio da Lei Nº 21.621, atualizada em 31 de Outubro de 2005.

Percebe-se que o Brasil demorou a incluir em sua legislação a sociedade unipessoal derivada da sociedade limitada, comparativamente visualiza-se na Figura 2.

Figura 2 – EIRELI: suas versões pelo mundo a partir de 1980



Fonte: Organização Própria (2014)

A Lei Nº 12.441/2011 veio adaptar o Brasil à nova realidade mundial de admissão do exercício da atividade empresarial por uma pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, cuja responsabilidade é limitada.

2.3.5 Vantagem de se constituir uma EIRELI

A principal vantagem em constituir uma EIRELI reside basicamente num resguardo do patrimônio pessoal do seu titular. O fato do titular não precisar recorrer a nomes de terceiros para apenas figurar como integrante de um quadro societário, para não deixar de ser enquadrada na condição da responsabilidade limitada, também é uma vantagem. Assim, caso a sociedade não venha a dar certo, não haveria o desgaste natural entre os sócios. No artigo de Pinheiro (2012, p. 19) se extrai a seguinte citação:

Sem dúvida alguma, a limitação da responsabilidade é a grande vantagem em se constituir uma pessoa jurídica de direito privado da espécie EIRELI. Essa limitação da responsabilidade é possibilidade pela separação ou afetação do patrimônio relacionado à referida pessoa jurídica, que com a criação desta não mais será confundido com o patrimônio próprio da pessoa criadora. A criação da pessoa jurídica, automaticamente, promove a separação dos patrimônios.

O fator citado por Pinheiro (2012) engloba o Princípio da Entidade, o qual reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial. Na prática evidencia a necessidade da diferença de posse particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoa, uma

sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Portanto, consoante a esse princípio, os bens da Pessoa Jurídica não se confundem com os dos sócios ou proprietários. Diante dessa realidade, esse mecanismo introduzido por lei ordinária cria para o empresário individual, que necessita se estabelecer como Pessoa Jurídica, o Capital Social da EIRELI, resguardando seu patrimônio pessoal.

Vale ainda ressaltar que o cidadão só pode ser titular de uma única EIRELI, entretanto poderá possuir inúmeras filiais. Isso possibilita uma liberdade maior no poder de decisão do empresário que deseja apenas possuir um negócio próprio, sem necessariamente usar o nome de terceiros.

A transformação de Firma Individual para uma com Responsabilidade Limitada possibilita ao empreendedor conseguir empréstimos maiores junto a instituições financeiras e com menos burocracia. Isso não ocorre com o Microempreendedor, já que ele enfrenta mais dificuldade e valores limitados.

2.3.6 Desvantagens

Uma das críticas que podem ser feitas à Lei Nº 12.441/11 é o fato de ser extremamente superficial, possuindo apenas um único artigo com cinco parágrafos. Isso é pouco por se tratar de uma nova modalidade empresarial constituída no ordenamento jurídico do país.

Foi acrescentado à Lei que criou a EIRELI, no Artigo 44 do Código Civil, o Inciso VI que atesta: as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, junto essa nova modalidade societária, foi recepcionada como Pessoa Jurídica e constante em Lei (Código Civil). Foi também acrescentado o referido código no Artigo 980-A, ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que se especifica.

Torna-se questionável uma lei com poucas explicações, por se tratar de um assunto novo e tão amplo, com a extrema importância que é a EIRELI. Desse modo, faz-se necessária uma lei com artigos melhor estruturados e bem definidos para que a informação chegue ao cidadão de forma mais clara. Assim sendo, ele poderá conhecer mais a nova escolha de modalidade empresarial e, a partir disso, saber optar ao criar seu próprio empreendimento.

Outra crítica a ser feita é quanto à instituição de um piso para o Capital Social inicial que não pode ser inferior a 100 (cem) salários mínimos. Essa restrição não é imposta às

sociedades, mas poderá ser facilmente contornada na prática. Tal fato está explícito no capítulo do artigo 980-A da Lei Nº 12.441/11:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 2011).

Com a fixação de um piso para o Capital inicial o dispositivo da EIRELI parece ter visado evitar que pequenos negócios gozassem da possibilidade de limitação de responsabilidade. O raciocínio é que somente fazem jus à limitação do encargo aqueles empreendimentos que demandem Capital inicial superior a 100 (cem) salários mínimos, algo que alguns Microempreendedores não conseguirão formar. Assim sendo, por conseguinte, continuarão com ME e com seu patrimônio pessoal desprotegido, ou então, constituindo Sociedades Limitadas, porém com sócio de fachada constando no contrato social.

2.3.7 Natureza Jurídica

Ao tratar a Natureza Jurídica da EIRELI existem alguns debates acerca do tema, pois de acordo com o Artigo 44, do Código Civil Brasileiro de 2002, a EIRELI enquadra-se como Pessoa Jurídica de Direito Privado, mesmo sendo uma Sociedade Unipessoal. A grande celeuma quanto à natureza jurídica da EIRELI é se deve ser definida com base na pessoa natural do seu titular ou na Pessoa Jurídica em si. Pela legislação que a instituiu não resta dúvida de que a EIRELI possui Natureza Jurídica semelhante a das empresas mercantis de Responsabilidade Limitada, o que as diferenciam é a responsabilidade do Capital da EIRELI e a regulamentação de apenas uma pessoa para figurar como seu único responsável. Assim sendo, o membro da Pessoa Jurídica não exerce a atividade empresarial, mas sim a Pessoa Jurídica.

Segundo Pinheiro (2012, p. 17) “A EIRELI tem natureza jurídica de sociedade empresária, ao contrário do que muitos ainda defendem, mas trata-se de uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da empresa”.

É necessário não confundir as definições de Pessoa Jurídica e sociedade, pois nem toda sociedade tem personalidade jurídica, de tal maneira que o próprio Código Civil regulamentou aspectos da sociedade em comum.

2.3.8 Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada (Ltda.)

A Sociedade Limitada é uma das modalidades empresariais que mais tem presença na economia brasileira. Segundo Coelho (2013, p. 184), isso se deve a duas características.

[...] a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. Conforme se examinará à frente, os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sócios. Preservando-se os bens deste, assim, em caso de falência da limitada. A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade.

A Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada (LTDA) é aquela que realiza atividade empresarial formada por dois ou mais sócios que contribuem com moeda ou bens avaliáveis em dinheiro para constituição do capital social. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, porém respondem solidariamente pela integralização de sua totalidade. Portanto, cada sócio tem obrigação com a sua parte no capital social, no entanto poderá ser chamado a integralizar as quotas dos sócios que deixaram de integralizá-las.

Na formação da empresa por Capital Social nas sociedades limitadas os sócios respondem com o valor total do capital formado na empresa. Já a sociedade é a de contratualidade. Assim, as relações entre os sócios podem se ajustar nas disposições de vontade desses, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal de outra sociedade. Portanto, a limitação contratual dá margem para a negociação maior entre os sócios.

2.3.9 Sociedade Anônima (S/A)

A sociedade anônima pode ser compreendida por meio do artigo 1º da Lei 6.404/76 que indica os seus elementos: “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

As sociedades anônimas são divididas em duas distinções: as de capital aberto ou capital fechado e possuem as peculiaridades de ser Pessoa Jurídica de direito privado. A criação da sociedade anônima é diferente, pois irá depender de suas características seguintes, caso seja aberta ou fechada.

Conforme Ramos (2012, p. 280), pode-se entender a Sociedade Anônima, da seguinte forma:

A sociedade anônima é a sociedade de capital por excelência. Quando do estudo da sociedade limitada, viu-se que ela poderia assumir feição personalista ou capitalista, a depender do que dispusesse o contrato social. A sociedade anônima, por sua vez, tem como característica intrínseca a sua feição eminente capitalista, ou seja, nela a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. Pode-se dizer, em suma, que na S/A a participação societária [...] é livremente negociável e pode ser penhorada para a garantia de dívidas pessoais de seus titulares.

Outra constituição de sociedade anônima é a simultânea. Ela ocorre com a elaboração de boletins de subscrição por fundadores, oferta direta ao público, convocação para assembleia, remessa à Junta Comercial do estatuto e ata da assembleia e publicação no jornal oficial da certidão do arquivamento. A sociedade poderá participar de outras sociedades e será designada por denominação própria acompanhada das expressões companhia ou sociedade anônima, expressas por extenso ou abreviadamente. Todavia, é vedada a utilização da abreviação “Cia” ao final da denominação, assim, como o nome do fundador, acionista, ou pessoa que, porventura, tenha concorrido para o êxito empresarial do negócio.

2.3.10 Firma Individual

Firma Individual é uma modalidade empresarial, na qual o empreendedor exerce em nome próprio uma atividade empresarial. Sendo assim, é a Pessoa Física titular da empresa. O patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas. Caso o responsável pela Firma individual tenha faturamento anual menor que R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), é melhor que ele opte por tornar-se MEI, pois assim ele poderá obter mais benefícios. Esse é o tema do subtópico seguinte.

2.3.11 Microempreendedor Individual (MEI)

Microempreendedor individual (MEI) é o enquadramento empresarial que contempla a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor individual é necessário faturar no máximo até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba um salário mínimo ou o piso da categoria. Como pode ser reforçada com texto de Carvalho (2013, p. 23):

[...] são pessoas que trabalham por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário de forma desburocrática e desonerada, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – limite válido a partir de janeiro de 2012 – e que seja optante pelo Simples Nacional (*sic*).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo Nº 179, caso o faturamento bruto anual ultrapasse o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o empresário perderá a condição de MEI e será obrigado a se enquadrar em outra modalidade: a Microempresa (ME). Nesse caso, a receita bruta anual é da ordem de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Caso a empresa ultrapasse esse patamar de faturamento, podendo aferir o montante anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ela se tornará automaticamente por classificação Empresa de Pequeno Porte (EPP), como se pode observar melhor no Quadro 1:

Quadro 1 – Enquadramento Empresarial em 2014

Enquadramento Empresarial	Faturamento Anual (em R\$)
MEI	Até 60.000,00
ME	60.000,01 - 360.000,00
EPP	360.000,01 - 3.600.000,00

Fonte: Organização Própria (2014).

O único tributo que o MEI paga é um carnê para contribuição da Previdência Social, garantindo assim que aquele empreendedor saia da ilegalidade e passe a ter direito aos benefícios da Previdência.

É importante ressaltar, para fins de esclarecimento, que deixa-se de falar das outras modalidades de enquadramento empresarial (EPP, ME e Normal) por não serem o alvo teórico deste trabalho.

2.3.12 Como constituir uma EIRELI

Para a constituição de uma empresa na modalidade de EIRELI é necessário ter a figura de um empresário que é definido em lei como o profissional que exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, art. 966). Ao escolher a modalidade empresarial é preciso que se tenha claro quais as suas vantagens e desvantagens, porque, uma vez feita a escolha, o empreendedor arcará com suas consequências.

No caso específico da EIRELI o empresário tem como uma das principais vantagens o resguardo do seu patrimônio pessoal, o qual não responde com seus bens pessoais. Em caso de uma dívida empresarial ele se responsabilizará com o valor do Capital Social da EIRELI, que é de cem vezes o salário mínimo vigente no país. Porém, isso pode se tornar uma desvantagem por se tratar de um valor mínimo e, também, um valor alto para o Capital Social. Por esse motivo, o empreendedor pode deixar de escolher essa modalidade. Após as análises e escolha da EIRELI como modalidade a ser constituída serão feitos alguns procedimentos que estarão descritos a seguir.

Na constituição de uma EIRELI é necessária a organização de alguns documentos que formam o processo para o seu surgimento. Esse procedimento é constituído da Capa do Processo com assinatura do titular da empresa, ou administrador, ou procurador com poderes específicos, além de duas testemunhas, conforme exigência do Artigo 1.151 do Código Civil. Essa Capa do Processo é um documento obtido junto ao *site* da JUCEB em que constarão os dados da empresa a ser constituída e do sócio.

A instituição da empresa se dá através do site da JUCEB (www.juceb.ba.gov.br). Nele encontra-se um *link* com o nome “JUCEB Online”, no qual o empreendedor deverá clicar para dar o primeiro passo para constituir uma empresa. Nesse campo do *site* solicita-se o código de acesso e a criação do cadastro de uma nova senha para que a empresa, após constituída, possa acessar o *site* da JUCEB e usufruir seus serviços. Já com a senha do novo cadastro, ao acessar o *site*, o empresário deverá clicar em “Arquivamento de Ato/Capa de Processo” e, assim, escolher a cidade e a Natureza Jurídica, que no caso desta monografia, é a EIRELI. O *site* vai pedir o Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE), porém não há necessidade de se preencher nessa etapa, pois a empresa só possui um NIRE quando já é constituída. Ele é o registro de legalidade da empresa na Junta Comercial do Estado e constitui-se de um número único que comprova sua existência oficialmente.

Para compor a Capa do Processo juntam-se todos os documentos para dar entrada na Junta Comercial e poder constituir uma empresa independente de sua modalidade. O processo deve conter o Documento de Arrecadação Mercantil (DAM) no valor atual de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) (havendo correções anualmente). Os dois são guias que podem ser retirados no *site* da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), um órgão oficial sob a responsabilidade do governo estadual, no qual um de seus serviços é o registro de empresas. O *site* desse órgão também dispõe outros serviços, mas, sempre voltados para o registro na área comercial.

O próximo passo é a criação do nome empresarial, como por exemplo: “VIDRAÇARIA EIRELI”. Segundo o artigo 980-A, §1 da Lei Nº 12.441/11, “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”. A seguir deve preencher o campo para o empreendedor titular colocar seu Cadastro de Pessoa Física Ministério da Fazenda (CPF/MF). Depois é só imprimir o DAM e o DARF e fazer os devidos pagamentos para que os comprovantes possam ser anexados ao processo.

Para o processo ter continuidade é necessário acrescentar um “ato constitutivo” que, por sua vez, também é conhecido como contrato, tendo nele todas as cláusulas que devem ser cumpridas após a existência da empresa. Esse ato tem que ser assinado pelo titular da empresa ou seu procurador, três vias, rubricadas em todas as páginas, sendo na última página do ato assinada conforme Cópia de documento autenticada (RG e CPF/MF do titular), local de residência e regime de casamento (caso tenha), as quais também deverão ser anexadas ao processo.

Continuando o procedimento de abertura da EIRELI é necessário o “processo de viabilidade”. Esse se trata de um cadastro que viabiliza a formação de uma nova empresa e deve ser preenchido no *site* da JUCEB. Nessa solicitação o indivíduo preenche um formulário com as informações necessárias para a abertura e alteração da empresa. A Junta Comercial irá verificar se o Nome Empresarial e a Descrição do Objeto atendem à Legislação vigente, e a Prefeitura Municipal Conveniada irá verificar se o local escolhido está aprovado para exercer a atividade econômica pretendida. Nessa mesma solicitação é preciso informar o número do protocolo gerado na consulta de viabilidade para verificar se a Junta Comercial e os órgãos conveniados deferiram a viabilidade.

Após deferimento o processo volta com um número de protocolo para gerar uma nova viabilidade. Isso acontece para que a Junta Comercial gere uma inscrição municipal e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, a empresa pode existir de fato e de direito para que os órgãos competentes emitam o Alvará de Funcionamento e o Alvará da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

Existem algumas exigências documentais quando o titular da empresa for das seguintes atribuições:

1) Pessoa natural residente e domiciliado no exterior:

- fotocópias autenticadas de seu documento de identidade;

- Procuração estabelecendo representante no País, com poderes para receber citação²;
- Tradução da procuração por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, caso passada em idioma estrangeiro; e,
- O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, junto à da apresentação na JUCEB de seu documento de identidade.

2) Menor de 18 e maior de 16 anos emancipado:

- prova da emancipação do menor de 18 anos e maior de 16, anteriormente averbada no registro civil. Deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo.

Ao fazer todo esse procedimento o processo retorna à Junta com os seguintes documentos que serão indispensáveis:

- cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
- Cópia do Habite-se³;
- Cópia do RG e CPF(MF) do proprietário do imóvel, que consta no IPTU;
- Cópia do Contrato de Locação (se o imóvel for alugado).

Sendo feito o pedido de Viabilidade, o qual será transmitido para Prefeitura Municipal e para a Vigilância Sanitária para analisar as condições do lugar onde funcionará a empresa, deve-se acompanhar o processo pelo *site* da JUCEB por meio do número de protocolo da viabilidade. Esse processo para ser concluído demora em torno de quinze dias e caso haja algum indeferimento o processo voltará aos órgãos novamente para uma nova vistoria. Só após a aprovação dos órgãos competentes é que devem ser anexados todos os documentos impressos ao processo. Quando da viabilidade aprovada deve-se dar entrada na JUCEB com os demais documentos citados. Todos dentro de uma mesma pasta, a qual é a Capa do Processo.

Depois do procedimento já deferido pela Junta Comercial a EIRELI pode começar a funcionar, pois já terá um contrato constituído e seu Alvará, Habite-se, IPTU, CNPJ, NIRE e Inscrição Estadual já regularizada pelos órgãos públicos responsáveis.

² Os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados ou visados por autoridade consular brasileira, conforme o caso, no país de origem.

³ O Habite-se é um documento que atesta que o imóvel da empresa constituída seguindo-se as exigências (legislação local) estabelecidas pela prefeitura para aprovação de projetos.

3 METODOLOGIA

Para caracterizar um trabalho científico um dos requisitos essenciais é que ele possua metodologia. Segundo Fonseca (2002), *methodos* significa organização e *logos* estudo sistemático, pesquisa, investigação. Ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para fazer ciência. Assim, entende-se que é o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica.

No intuito de responder às questões fundamentais desta investigação adotou-se a abordagem qualitativa, visto que o projeto não teve o cunho de observar e analisar dados numéricos, e sim a consequência para uma organização a partir de uma nova lei. De acordo Goldenberg (1997, p. 34), “esta abordagem [...] não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, como o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”. Desse modo, o presente estudo exigiu entrevistas para analisar e descrever a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como uma nova forma de constituição das atividades empresariais, seus reflexos, vantagens e desvantagens em Vitória da Conquista – BA, em um determinado estabelecimento empresarial.

Ao escolher uma empresa no seguimento da área contábil para realização da pesquisa, objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), teve-se o interesse no fato de uma nova lei criar uma forma de se constituir uma Pessoa Jurídica, com base na sociedade unipessoal, que representa uma nova modalidade de Pessoa Jurídica sem existir confusão com a pessoa natural no seu titular.

A monografia foi desenvolvida em um escritório de Contabilidade na cidade de Vitória da Conquista – BA. É importante ressaltar que há uma autorização para uso dos dados cadastrais da Pessoa Jurídica e publicação desses no presente trabalho. Ela foi assinada pelo empresário no dia 23 de Agosto de 2014. Trata-se da empresa OSMAR ABREU SANTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL - EIRELI - ME, que tem como nome fantasia COMPERFIL CONSULTORIA. Desde 2000, com a visão futurista e expectativa caracterizada, naquele momento, pelas carências de profissionais que prestassem serviços de escrituração e consultoria multi-setoriais com pontualidade e excelência, a empresa vem explorando um grande potencial de atuação para as áreas contábil e administrativa.

O método científico que constituiu o pensamento o qual levou às conclusões da pesquisa foi o indutivo, pois a partir dos dados analisados o pesquisador refletiu sobre os dados e chegou a uma determinada conclusão. Gil (1999, p. 26) considera que no Método

Indutivo “as circunstância e a frequência com que ocorre determinado fenômeno, os casos em que o fenômeno não se verifica e os que apresentam intensidade diferente”. Parte-se do particular que a empresa investigada optou pela saída de uma modalidade empresarial e transforma-se na nova modalidade, para uma tentativa de compreensão geral.

Em relação aos objetos a pesquisa é de cunho explicativo para compreender o porquê dos resultados obtidos através da problematização. Segundo Gil (2007, p. 42), “essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos”.

Para analisar os dados o pesquisador partiu da leitura empírica com base na interpretação de conteúdo, para que através das experiências das entrevistas se chegasse à conclusão das respostas à questão problema e das questões secundárias. Tartuce (2006, p. 6) explica alguns elementos relacionados para melhor entendimento da interpretação empírica. Aquele cujo conhecimento é obtido:

[...] ao acaso, após inúmeras tentativas, ou seja, o conhecimento adquirido através de ações não planejadas. É o conhecimento do dia a dia, que se obtém pela experiência cotidiana. É espontâneo, focaliza, sendo por isso considerado incompleto, carente de objetividade. Ocorre por meio do relacionamento diário do homem com as coisas. (TARTUCE, 2006, P. 6)

Como procedimento de pesquisa foi utilizado o estudo de caso num estabelecimento empresarial em Vitória da Conquista – BA, o qual teve seu contrato social alterado para EIRELI no primeiro ano de vigor da Lei 12.441/11. Essa modalidade de pesquisa é entendida como:

[...] um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objetivo a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe. (FONSECA, 2002, p. 32).

Também foi tomado como apoio, para dar um maior suporte ao referencial teórico, o uso da pesquisa bibliográfica, a qual

[...] é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meio escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimento prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

Prender-se somente à literatura não foi o caso desta investigação, pois aquela ainda é muito escassa, restringindo-se ao texto legal e um artigo (o qual foi explorado no estado da arte). Assim, entende-se que a pesquisa bibliográfica aqui realizada teve o intuito de servir somente como ponto de partida.

Os instrumentos utilizados para a coleta de dados foram entrevistas, semiestruturadas, individuais, gravadas e transcritas. A escolha dessa opção se deu por ser a melhor forma de obter as respostas acerca de um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, conseguir através da conversa direta uma melhor conclusão e, conseqüentemente, atender aos objetivos da pesquisa.

A entrevista constitui uma técnica alternativa para se coletarem dados não documentados sobre determinado tema. É uma técnica de interação social, uma forma de diálogo assimétrico, em que uma das partes busca obter dados, e a outra se apresenta como fonte de informação.

[...] O pesquisador organiza um conjunto de questões (roteiro) sobre o tema que está sendo estudado, mas permite, e às vezes até incentiva, que o entrevistado fale livremente sobre assuntos que vão surgindo como desdobramentos do tema principal. (GERHARDT, 2009, p. 39).

A escolha metodológica aqui apresentada também está em consonância com a abordagem escolhida que se preocupa com a interação social e entre pesquisador e pesquisado. Atentou-se em guardar os cuidados necessários para garantia do distanciamento do investigador sem desconsiderar subjetivismos e ciente da falácia da neutralidade científica.

No intuito de delimitar o objeto de pesquisa foram captados os dados de 2012, do empreendedor de Vitória da Conquista – BA que transformou seu escritório na nova modalidade empresarial (a EIRELI) já no primeiro ano de vigor da Lei. A análise dos dados captados ocorreu em 2014, por isso a delimitação temporal da pesquisa se estendeu de 2012 a 2014.

4 ANÁLISE DE DADOS

A seguir serão expostos trechos das entrevistas realizadas com o sócio proprietário da empresa Comperfil Consultoria. É importante frisar que as falas estão transcritas de modo como aconteceu o diálogo, o que justifica possíveis problemas de sintaxe.

O surgimento da Comperfil Consultoria é fruto do sonho de um dos seus fundadores, que, acreditando na possibilidade de se oferecer um trabalho diferenciado de Assessoria Administrativa e Contábil para o mercado local, apostou todo seu esforço e dedicação a tornar realidade um projeto, surgido nas salas de aula do último ano de faculdade.

Um dos sócios fundadores e atual Diretor da empresa, o Bel. Osmar Abreu Santos, é graduado em Administração e em Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), e graduado em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). Sempre acreditou na iniciativa privada e tem verdadeira aversão a trabalhar na área pública. Segundo ele: “a responsável pela geração de emprego e renda é da iniciativa privada e não da iniciativa pública”. Com essa afirmação o Consultor Empresarial dispara em afirmar que:

o Estado em toda sua constituição jamais será modelo na relação eficiência/eficácia no que se propuser a fazer, por causa da sua falta de comprometimento e exemplo a serem dados como contrapartida, para poder cobrar do cidadão, aquilo que é seu papel e o mesmo não cumpre (ENTREVISTADO, 2014).

Assim sendo, acredita, o empresário da área contábil, que é uma pena as faculdades colocarem a cada semestre tantos Bacharéis de diversos cursos no mercado, sendo que a esmagadora maioria sai sem uma expectativa de poder atuar na sua área de formação. Desse modo, são levados a sonhar com a tão desencantada estabilidade oferecida pelo serviço público, e talvez seja por isso que os serviços públicos neste país tenham a qualidade que apresentam.

Quando da iniciativa de se constituir uma empresa prestadora de serviços nas áreas administrativas e contábil, inicialmente, surgiu a **Perfil Consultoria** com a mesma proposta mantida até a presente data. Com o advento da separação da sociedade para passar a ser EIRELI, o sócio remanescente e atual Diretor da empresa desejou fazer o registro da marca já existente no mercado há cinco anos. Quando da tramitação do processo de registro de marcas e patentes foi descoberto que havia na cidade de Porto Alegre – RS, uma empresa do mesmo segmento econômico e com o mesmo nome já registrado. Diante desse fato novo e

completamente desconhecido, o Diretor, querendo manter o nome que consolidou seu trabalho no mercado local e regional, apostou no nome de fantasia **Comperfil Consultoria**, que foi muito bem aceito pelos clientes e pelo próprio mercado.

Quadro 2 – Dados da Comperfil Consultoria 2014

RAZÃO SOCIAL	OSMAR ABREU SANTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL - EIRELI – ME
NOME DE FANTASIA	COMPERFIL CONSULTORIA
ENDEREÇO	PRAÇA TANCREDO NEVES, Nº 45 – SALAS 101/104 – CENTRO COMERCIAL ITAMBIÁ - BAIRRO CENTRO - VITÓRIA DA CONQUISTA – BA – CEP: 45.000-525
TELEFONES	(77) 3423-4658 OU (77) 3424-6665
SITE	www.comperfilconsultoria.com.br
E-MAIL	comperfil@veloxmail.com.br
CNPJ(MF)	03.992.917/0001-08
NATUREZA JURÍDICA	230-5 EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NATUREZA EMPRESÁRIA
QUADRO SOCIETÁRIO	OSMAR ABREU SANTOS SÓCIO ADMINISTRADOR
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	OSMAR ABREU SANTOS 100% DO CAPITAL SOCIAL
CAPITAL SOCIAL	R\$ 62.200,00 (SESSENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)
CONSTITUIÇÃO	17 de Agosto de 2000
REGISTRO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
NOME EMPRESARIAL	ABREU SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Fonte: Organização Própria (2014).

A entrevista aqui exposta foi realizada no dia 09 de Outubro de 2014 com o Senhor Osmar Abreu Santos, titular da Comperfil Consultoria, a fim de saber quais os motivos o levou a escolher a nova modalidade empresarial EIRELI. Descobriu-se que, primeiramente, foi necessário um estudo para conhecimento sobre tal modalidade. O primeiro contato com ela se deu por sua formação em Bacharel em Direito, pois, além de formado em Ciências Contábeis e Administração, ele cursou, recentemente, Direito. Foi nesse momento em que o sujeito da pesquisa teve o primeiro contato com a EIRELI, conforme disse na entrevista: “[...] eu descobri [...] quando ainda eu estava sendo acadêmico do curso de direito no ano de 2012 e tive a oportunidade de saber dessa inovação [...] introduzida no ordenamento jurídico do país [...]” (ENTREVISTADO, 2014). Isso indica que houve pouca divulgação da nova forma de constituição empresarial no meio contábil, porque muitos profissionais da área não sabiam do que se tratava, sendo essa uma dificuldade encontrada pelo pesquisador: a falta de conhecimento da EIRELI no meio acadêmico de Contábeis.

Ao saber do advento da EIRELI, surgida no ordenamento jurídico pátrio como mais uma opção na constituição de uma empresa, o entrevistado citou as principais observações que lhe chamaram atenção no surgimento de uma nova modalidade empresarial:

[...] representava uma grande vantagem por resguardar, principalmente o patrimônio pessoal do indivíduo, isso é para o empresário que já possuía uma firma individual representou um avanço que para quem não entende, pode até pensar que é a mesma coisa, mas representou um avanço assim considerável, porque promoveu inclusive alteração na lei, com a introdução da lei promoveu alteração do próprio Código Civil, onde (*sic*) a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) passou a ser Pessoa Jurídica (ENTREVISTADO, 2014).

Como já citada pelo pesquisador, a EIRELI foi um avanço no ordenamento jurídico do país, pois resguarda o patrimônio pessoal, facilitando, assim, mais uma nova modalidade empresarial à escolha do empreendedor, bastando que ele tome conhecimento das suas especificidades (vantagens e desvantagens).

A primeira empresa no segmento contábil de Vitória da Conquista a se enquadrar como EIRELI foi a Comperfil Consultoria, como já foi dito. Ela está consolidada no mercado há mais de 14 anos, prestando serviços de assessoria, consultoria, auditoria, perícia e assistência nas áreas administrativa e contábil. Por isso, o interesse em desenvolver o trabalho monográfico em um laboratório, cuja prática está diretamente relacionada à teoria, e, portanto, à nova legislação que introduz no ordenamento jurídico pátrio uma nova concepção de Pessoa Jurídica, a EIRELI.

Antes mesmo do surgimento da EIRELI, já atuava no mercado conquistense a Comperfil Consultoria que está há quatorze anos em atuação. Assim sendo, a modalidade empresarial era outra, pois a EIRELI vigora desde Janeiro de 2012. A antiga a constituição da empresa aqui estudada era a Sociedade Empresarial de Responsabilidade Limitada (LTDA), como cita Osmar na entrevista:

A minha empresa foi constituída na modalidade de Sociedade Empresária por cota de Responsabilidade Limitada. Por mais que os sócios respondessem na proporção do seu Capital, havia sempre a necessidade de se manter essa Limitada no mínimo duas pessoas, aí com o advento da EIRELI, eu que já estava sem, é... um sócio apenas figurativo, veio resolver o meu problema e a situação, onde (*sic*) continuo limitada sem ter a necessidade de ter um outro sócio (ENTREVISTADO, 2014).

Com o surgimento da EIRELI Osmar teve a liberdade de optar por não ter sócio, mantendo assim a constituição da sua empresa como Limitada, porém apenas com um único titular, o que transformou sua empresa em Sociedade Unipessoal. Consequentemente ele

manteve as vantagens bancárias de Sociedade Limitada com as mesmas facilidades de créditos e taxas, além de assegurar seu patrimônio íntegro. Isso fez com que ele acreditasse que a EIRELI foi a melhor opção de acordo com as necessidades de sua empresa, como exposto na entrevista, conforme a seguinte afirmação:

O que me fez acreditar é: eu fiz uma alteração contratual, preservei a minha inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, é, resguardo o meu patrimônio pessoal, e respondo apenas com o Capital que é assegurado pela Lei da EIRELI para responder em primeiro momento, pela... Pelas atividades da empresa (ENTREVISTADO, 2014).

Assim, a Comperfil passou a ser EIRELI mantendo o seu CNPJ com apenas um único titular, porém mudando o Capital Social para o valor de R\$ 62.200,00(sessenta e dois mil reais) que corresponde a cem vezes o salário mínimo no país no ano de 2012, ano de sua alteração contratual para EIRELI. Isso está assegurado pela Lei Nº 12.441/11 em seu artigo 980-A: “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Para que o Sr. Osmar pudesse optar pela EIRELI teve que desvincular o outro sócio. Diante disso, restou a dúvida: por que ele fez isso muito rápido, sem tempo para muitas análises e querendo ser o único titular da empresa? Primeiramente, ele queria isentar de responsabilidade o nome do irmão, seu sócio, por qualquer eventualidade que poderia acontecer na empresa. Segundo, o Sr. Osmar, ele continuaria com uma sociedade de Responsabilidade Limitada, porém sendo Unipessoal. Outra questão é decorrente para investigação: qual era realmente o papel do outro sócio no contrato social da Sociedade Empresarial de Responsabilidade Limitada? De acordo com entrevista o próprio Osmar afirma que era um sócio sem funções explícitas:

Na verdade era de fachada porque era um irmão que apenas emprestou o nome. emprestou o nome para que eu continuasse como Sociedade Empresária Limitada, porque quando constituída o meu verdadeiro sócio tinha a mesma profissão, tinha as mesmas profissões que eu, que as minhas e a gente podia... e nós éramos sócios em partes iguais. Com a saída dele do quadro societário eu não queria justamente perder o nome que havia construído, o trabalho que havia sido divulgado e o registro também da marca (ENTREVISTADO, 2014).

É oportuno salientar, que a Comperfil Consultoria quando surgiu em Janeiro do ano 2000, foi constituída sob o que vigorava na época, uma sociedade empresária de responsabilidade limitada com dois sócios. Quando um dos sócios se retirou da sociedade,

houve a dificuldade de substituição para suprir a vacância no quadro societário deixada pelo sócio retirante.

Quadro 3 – Alterações Contratuais da Comperfil Consultoria

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS		
1ª ALTERAÇÃO	29/06/2005	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
ABREU SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME		
Motivo: Saída do sócio Robson Góes Lopes, que possuía 50% das cotas do Capital Social e entra Oscarlos Abreu Santos possuindo apenas 4% do Capital, conseqüentemente a cota de Osmar aumenta para 96%.		
2ª ALTERAÇÃO	26/07/2007	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
ABREU SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME		
Motivo: A sociedade resolve alterar o nome de fantasia para COMPERFIL CONSULTORIA .		
3ª ALTERAÇÃO	11/10/2010	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
ABREU SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME		
Motivo: Admissão na sociedade de Sérgio Fernandes Pereira, possuindo a cota de 4% do Capital Social e a retirada da sociedade de Oscarlos Abreu Santos.		
4ª ALTERAÇÃO	17/05/2012	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
ABREU SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME		
Motivo: Retirada da Sociedade de Sérgio Fernandes Pereira, ficando apenas Osmar Abreu Santos com 100% das cotas do Capital Social da empresa. Isso aconteceu no processo de transformação de Sociedade Limitada para EIRELI, porque quando a empresa é LTDA ela precisa contar com apenas um sócio no contrato para que depois dessa alteração possa mudar sua modalidade empresarial para EIRELI.		
5ª ALTERAÇÃO	19/12/2012	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (JUCEB)
OSMAR ABREU SANTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL – EIRELI – ME		
Motivo: Alteração da Razão Social e da modalidade empresarial, deixando de ser uma Sociedade Empresaria de Responsabilidade Limitada e transformando em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).		

Fonte: Organização Própria (2014)

No dia 19 de Dezembro de 2012 a JUCEB deferiu o processo de alteração contratual da Comperfil Consultoria e, assim ela pode ser considerada definitivamente uma EIRELI. Esse processo de transformação não foi tão simples, principalmente por acontecer o primeiro ano de vigência da Lei 12.441/11, criadora da EIRELI.

Tal lei foi sancionada em junho de 2011 e era entraria em vigor em janeiro de 2012. A dificuldade encontrada já começou no primeiro mês do ano de 2012 pelo titular da Comperfil Consultoria. Foi justamente a falta de preparo da comissão avaliadora da JUCEB no escritório de Vitória da Conquista que dificultou o trâmite.

Na época da transformação de LTDA para EIRELI, o processo não era analisado em Vitória da Conquista, por isso precisou se deslocar para a capital Salvador. Sendo assim, acredita-se que a Comperfil Consultoria seja a primeira EIRELI da cidade a ser constituída, pois quando o processo chegou a Salvador foi novamente retornado, já que a equipe soteropolitana iria passar por um processo de capacitação em Brasília a ser realizado com todas as Juntas Comerciais do país. Isso implica em dizer que nem os funcionários da capital baiana estavam preparados para o julgamento daquela nova modalidade de Sociedade Unipessoal que acabava de entrar em vigor. Desse modo o Sr. Osmar ficou aguardando por seis meses para que sua EIRELI fosse registrada.

Destarte, a maior dificuldade foi meramente técnica por parte da JUCEB que não havia se preparado. Esse fato é algo muito comum no Brasil: às vezes uma lei entra em vigor e os órgãos oficiais do Estado, que deveriam estar justamente preparados para recepcionar o público e o cidadão que aguarda o período de preparação deles para fazer os devidos registros, ainda aguardam capacitação.

Consegue-se, então, corroborar a hipótese desta pesquisa pelas falas do entrevistado quando ele expressa que um das justificativas que levam o empreendedor a constituir uma EIRELI é a eliminação do sócio de fachada, os chamados “laranjas”, que constam no contrato social apenas como uma figura fictícia. Isso para que a empresa se torne uma Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, assegurando, assim, os seus bens pessoais, bem como vantagens financeiras junto a instituições bancárias.

Segundo a entrevista, dois fatores foram decisivos pela opção desse novo conceito de sociedade. Primeiro ponto, a dificuldade de se encontrar pessoas com o mesmo perfil profissional para permanecer com a sociedade empresária de responsabilidade limitada. Segundo, a proteção ao patrimônio pessoal do seu titular, não permitindo que pessoa natural e pessoa jurídica se confundam.

Essa mesma justificativa levou o Sr. Osmar a expor o motivo pelo qual, segundo ele, levou o governo à criação da EIRELI no Brasil, além do resguardo dos patrimônios pessoais.

Essa já era uma reivindicação antiga. Havia uma problemática nos tribunais que divergiam quanto à questão na existência no Brasil da Legislação que possibilitava a criação da empresa figurativa, chamado Empresário Individual. O empresário individual quando constituído ela não representava... Ele não era considerado Pessoa Jurídica era apenas equiparadas a Pessoa Jurídica. ..Então havia-se muita, muita confusão, muito debate acerca do tema de que como a Legislação permitia que alguém fosse cadastrado com CNPJ para efeitos fiscais e essa... Esse suposto empresário que exercia sua atividade pela lei ele não era considerado Pessoa Jurídica e por ser equiparado... O cidadão que possui ou possuía uma empresa individual, sendo empresário individual, ele responde com todo o seu patrimônio pela atividade

que exerce, inclusive se ele tiver apenas uma, uma única propriedade, onde ele reside, ele responde com esta propriedade sobre o sucesso ou o insucesso do seu empreendimento (*sic*) (ENTREVISTADO, 2014).

As dificuldades decorrentes da interpretação da legislação que introduziu a EIRELI no ordenamento jurídico advêm, em primeiro lugar, da identificação de sua natureza jurídica. Assim, seria recomendável que o legislador tivesse aproveitado a experiência da doutrina e da jurisprudência com o enfrentamento das questões atinentes às sociedades limitadas e atribuísse de maneira clara à EIRELI a natureza de sociedade unipessoal.

Quanto à transformação de um Empresário Individual com as mesmas características de uma LTDA, cria assim, a Sociedade Unipessoal, por conseguinte passa a ser uma Pessoa Jurídica de acordo com artigo 44 Código Civil (CC). Antes da EIRELI no Código constavam cinco itens, dos quais cada um representava uma Pessoa Jurídica. Com o advento da Lei Nº 12.441/11, criadora da EIRELI, acrescenta-se um sexto item, agregando-a. Sendo assim, o empresário individual tem a opção de ser Pessoa Jurídica e não equiparada a essa, como pode ser visto no destaque seguinte, extraído do artigo 44 do CC.

Art. 44. São Pessoas Jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei Nº 12.441, de 2011) (BRAIL, 2002, grifo nosso).

Consequentemente, os Microempreendedores (ME) têm mais uma opção de modalidade empresarial, principalmente por causa do resguardo do patrimônio pessoal, em caso de dívida empresarial, que a lei da EIRELI traz.

Tanto uma Firma Individual como uma LTDA pode, mesmo depois de criada, transformar-se em EIRELI. A restrição existente diz respeito apenas para o Microempreendedor Individual (MEI), pois seu faturamento anual não pode ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00, o que é considerado um valor baixo para se enquadrar naquela modalidade empresarial. O MEI tem por objetivo transformar a economia informal em formal, garantindo a esses empresários a possibilidade de contratar um empregado e contribuir para a Previdência Social.

Diante dessas celeumas sobre modalidades empresariais, criam-se as discussões sobre quais são realmente as vantagens e as desvantagens que a Lei Nº 12.441/11 traz consigo. De

acordo com entrevista, o Sr. Osmar aborda os seguintes benefícios trazidos por essa nova modalidade:

A primeira grande vantagem é que o empresário...Ele pode abrir o seu próprio negócio sem depender necessariamente de tá (*sic*) utilizando de subterfúgio... Pessoa de fachada, o que se chama popularmente de estar colocando em nome de terceiros, “os laranjas”, essa para mim é a grande vantagem [...] (ENTREVISTADO, 2014).

Com a retirada do sócio de fachada podem diminuir o número de pessoas que constam nos contratos sociais apenas como uma figura fictícia, o que costuma acontecer em algumas empresas, ou seja, podem diminuir as fraudes e ingerências empresariais. Por exemplo: uma LTDA formada por dois sócios, na qual as divisões das cotas do Capital Social são da seguinte forma: Sócio A com 99,99% das cotas e Sócio B com 0,01%; isso induz à conclusão que o Sócio B está no contrato apenas como um “figurante” e não participa literalmente das atividades da empresa. Ele só consta para dar uma seguridade ao Sócio A que deixa de ser uma Firma Individual e passa a ser Pessoa Jurídica.

Levando em consideração o Princípio da Entidade, em Contabilidade, postula-se que o patrimônio da entidade não se confunde com o de seus sócios ou acionistas ou proprietário individual. Desta forma, registram-se os fatos que afetam o patrimônio da empresa e não o de seus titulares, sócios ou acionistas, reforçando a autonomia patrimonial (GONÇALVES, 2007). Isto coaduna-se com os dados da entrevista a qual aponta que:

[...] A condição de ser Pessoa Jurídica de não confundir com a Pessoa Natural do seu titular, hoje existe também uma outra polêmica dizendo como é que você pode ser considerada Sociedade Empresária se você constitui na verdade uma Sociedade Unipessoal, sendo Unipessoal é Sociedade? Então essa celeuma que a própria, o próprio debate jurídico possibilita é (*sic*) de fato indagações que serve para se fazer uma reflexão melhor sobre a lei vigente, mas não impede de que o empresário realmente possa desenvolver sua atividade só tendo essa condição de Limitada. Ou seja, a empresa responde com o valor do Capital Social integralizado que corresponde pela fixação da lei a cem vezes o valor do salário mínimo vigente. Mas para mim a principal inovação trazida pela a lei que institui a EIRELI foi a preservação do patrimônio pessoal (ENTREVISTADO, 2014).

Assim sendo, resta a conclusão de que segundo a opinião do entrevistado o resguardo do patrimônio pessoal do empresário é a grande vantagem trazida pela EIRELI, não expondo seus bens pessoais e não respondendo como Pessoa Jurídica, e sim, equiparada mesmo tendo CNPJ, como acontece com as Firms Individuais. Essas Firms, se não houvesse um registro no CNPJ, a Pessoa Natural, também chamada de Pessoa Física, sendo empresária, seria obrigada a possuir duas inscrições de Cadastro de Pessoa Física (CPF), o que é crime.

Já em relação às desvantagens, o referencial teórico deste trabalho aborda duas delas em seu arcabouço: a primeira é que a Lei Nº 12.441/11 é extremamente superficial, por se tratar de uma modalidade empresarial nova e estar configurada com apenas um artigo dividido em cinco incisos. Tal fato traz consigo muitos questionamentos sobre ela. A segunda foi a limitação do Capital Social, restringindo em, no mínimo, cem salários mínimos vigente no país, sendo que em nenhuma outra modalidade há nenhuma limitação para o Capital mínimo.

O Sr. Osmar aponta outra desvantagem da EIRELI, que consta no Art. 980-A, §2º “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. Ou seja, proíbe-se que um indivíduo seja sócio em mais de uma EIRELI, conforme sua fala em entrevista:

Na verdade a única desvantagem que eu vejo da EIRELI é porque o cidadão ele só pode ter uma EIRELI. Se ele abre uma EIRELI num seguimento de revenda de carros, por exemplo, de veículos automotores, ele não vai poder ter em nenhum outro seguimento da economia, uma outra EIRELI. Essa EIRELI pode ter infinitas filiais, mas a constituição de uma nova EIRELI ele não pode. Eu acho que isso também seria uma forma de você impedir que esse mesmo empresário exerça várias atividades... Seguintos diferentes da economia que não representaria pra mim problema algum, não vejo empecilho nenhum... Seria até bom, porque de repente eu poderia tá (*sic*) investindo na atividade do setor primário, de setor secundário, do terciário, do quarto, do quaternário, mas é a lei impede que o empresário possa ter mais de uma EIRELI. Então, essa para mim é a única desvantagem, pode ter filiais, mas não pode ter e ser titular de mais de uma, basicamente só acho essa desvantagem (ENTREVISTADO, 2014).

A EIRELI precisa ser vista como um real facilitador aos empreendedores atuantes no país, pois com essa restrição o empresário não poderá abrir outra empresa EIRELI, apenas filiais por consequência da lei.

O fator do valor mínimo para o Capital Social ser numericamente alto faz com que muitos empreendedores continuem como limitadas. Assim sendo, permanece existindo os sócios de fachadas para que a empresa não perca seus benefícios bancários e o nome que construiu.

Em suma, a entrevista corrobora com as perguntas da pesquisa, considerando que a criação da EIRELI foi para resguardar o patrimônio pessoal do empresário, separando os bens do titular com os da empresa, o que respeita, assim, o princípio contábil da Entidade. Além disso, também proporciona diminuição no número de sócios fictícios nos contratos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades empresariais no Brasil existem de diversas formas. As mais comuns são as Sociedades Empresárias de Responsabilidade Limitada (LTDA), as Sociedades Anônimas (S/A) e a modalidade do Empresário Individual. Além dessas, surgiu nesse contexto a figura do Microempreendedor Individual (MEI). Nas suas constituições, as sociedades empresariais, de um modo geral, respondem solidariamente pelo valor do capital social e cada sócio, acionista ou empresário individual, responde pela proporcionalidade da sua participação no capital social integralizado. Não tendo mais o ente empresarial como responder pelos seus atos, responderá de forma subsidiária todo o quadro societário, inclusive com a disponibilidade dos seus bens pessoais.

O advento da criação da EIRELI, através da Lei Nº 12.441/11, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de constituição empresária que possibilita a criação da Sociedade Unipessoal: uma Pessoa Jurídica com Responsabilidade Limitada. Tal fato proporcionou maiores condições de estruturação para as empresas criadas a partir de então. No caso delas optarem por mudanças em sua constituição original poderão manter o seu CNPJ, entretanto o Capital Social precisa ser minimamente cem vezes o salário mínimo vigente.

Pela criação da lei da EIRELI pode-se averiguar pontos positivos e negativos, no qual o empreendedor, analisando-os, escolhe se essa modalidade empresarial o convém. Podem-se tirar algumas vantagens ao constituir uma EIRELI: resguardo do patrimônio pessoal do seu titular, não precisar recorrer aos empréstimos em nomes de terceiros para apenas figurar como integrante de um quadro societário. Esse fato torna-se uma vantagem, pois caso a sociedade não venha a dar certo não haveria o desgaste natural entre os sócios, assim a empresa não deixa de ser enquadrada na condição da responsabilidade limitada. Uma das desvantagens é a fixação de valor mínimo para o Capital inicial. Esse dispositivo parece ter visado evitar que pequenos negócios gozassem da possibilidade de limitação de responsabilidade. Fazem jus à limitação da responsabilidade aqueles empreendimentos que demandem Capital inicial superior a 100 (cem) salários mínimos. Algo que alguns Microempreendedores não conseguirão constituir, por conseguinte, continuando com ME e com seu patrimônio pessoal desprotegido.

Converter-se em EIRELI dá à empresa a possibilidade de não perder seu nome já consolidado, bem como, proteger o patrimônio pessoal do titular, promovendo o respeito ao princípio contábil da entidade e tendo acesso às vantagens bancárias para pessoas jurídicas.

Todavia, a lei está pouco amadurecida e conta com um texto extremamente superficial, pois o cidadão só pode ser titular de uma única EIRELI, porém com inúmeras filiais.

A pesquisa teve a abordagem qualitativa, empregando o método hipotético-indutivo. Tratou-se de um estudo de caso feito em 2014. Utilizou como coleta de dados a entrevista do tipo semiestruturada individual com o titular da Comperfil Consultoria, a pioneira nessa nova modalidade.

Pode-se dizer sobre as vantagens da EIRELI, segundo o prisma do Empreendedor da Comperfil Consultoria, que a principal é o resguardo do patrimônio pessoal, no qual o empreendedor responde apenas com o Capital que é assegurado pela Lei criadora da EIRELI para responder em primeiro momento, pelas atividades da empresa. É também, um fator importante para que diminua o número de sócios fictícios nas empresas, constando no contrato apenas como uma figura de fachada para que a empresa seja composta por sócios, assim sendo uma Sociedade Empresarial de Responsabilidade Limitada.

O posicionamento do empresário entrevistado corrobora com o motivo que levou à criação da EIRELI através da Lei 12.441/11. Por meio dos estudos feitos pelo pesquisador chegou-se à conclusão que a EIRELI foi criada para que o empreendedor consiga proteger seu patrimônio pessoal, não deixando esse bem correr o risco de ser usado em caso de dívidas empresariais. Esse foi o motivo que levou o titular da Comperfil Consultoria a mudar sua modalidade empresarial de LTDA para EIRELI, pois no momento do advento da EIRELI em 2011, o empresário junto com o seu irmão, faziam uma sociedade, porém esse irmão constava apenas no contrato como um “sócio fictício” para que a empresa não perdesse tudo o que tinha construído nem seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Com a EIRELI, pode-se optar por essa nova modalidade empresarial constituída no ordenamento jurídico brasileiro, mantendo seu patrimônio resguardado e, conseqüentemente, acabando com o sócio de fachada que existia apenas no contrato. Com isso a hipótese foi corroborada.

Durante a elaboração deste trabalho de conclusão de curso o pesquisador enfrentou dificuldades, principalmente pela lei ser pequena e superficial. Além disso, há falta de literatura, bem como, de conhecimento do tema por pessoas do meio contábil, incluindo discentes e docentes. Essa dificuldade pode ser um novo alvo para fazer uma pesquisa sobre a EIRELI, sendo necessário investigar a falta de conhecimento por parte dos acadêmicos e docentes e o porquê a informação dessa nova modalidade empresarial não ter chegado a ser difundida em meios contábeis.

Portando, a EIRELI representa um marco na Contabilidade e, também, no Direito Empresarial, possibilitando que o Empresário Individual não utilize de subterfúgios para se

firmar como empresário e desenvolver atividade econômica. Desse modo, pode-se afirmar que o Empresário Individual terá mais tranquilidade ao empreender em alguma atividade do mercado, visto que o risco é inerente a qualquer seguimento da economia, entretanto, o patrimônio construído ao longo de uma vida será resguardado.

Conclui-se que pesquisas sobre as EIRELI, sua constituição, sua estruturação são necessárias para sua divulgação e melhor compreensão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 , altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2008.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 1976.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

_____. Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2011.

CARVALHO, E. A. **A Importância do Controle de Entradas e Saídas de Caixa para o Microempreendedor Individual (MEI)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2013.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 750. Brasília: CFC, 1993.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GONÇALVES, M. G. V. P. R.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

IUDÍCIBUS, S.; MARION, J. C. **Contabilidade Comercial**. Atualizado Conforme Lei Nº 11.638/07 e Lei 11.941/09. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IUDÍCIBUS, S. et al. **Manual de Contabilidade Societária**. Aplicável a Todas as Sociedades. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, F. G. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032974.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito Empresarial**. Esquemático. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

RIBEIRO, V. R. D. et al. **Manual de normalização para Relatórios de Estágio Supervisionado e Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) para o curso de Ciências Contábeis.** Vitória da Conquista: [s.n.], 2013.

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa.** Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006. Apostila.

APÊNDICE

APÊNDICE A – ENTREVISTA – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Sou Édipo Novais estudante de Ciências Contábeis e estou realizando uma pesquisa sobre as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Para isto necessito de sua valiosa contribuição para a entrevista a seguir. São um total de **07** questões, a serem respondidas de forma dissertativas. Ressalta-se que seu anonimato será garantido, todavia, os dados coletados serão passíveis de divulgação.

Desde já, agradeço.

Édipo Novais

Questão 01

Como o senhor (a) descobriu o surgimento da EIRELI?

Questão 02

Qual era a sua modalidade empresarial antes de alterar para EIRELI?

Questão 03

Qual motivo lhe fez acreditar que a EIRELI é a melhor opção para o seu empreendimento?

Questão 04

O outro sócio que constava na sociedade empresarial era de fachada? E Porque se desfez dele?

Questão 05

Qual o motivo que levou o governo à criação da EIRELI em sua opinião?

Questão 06

Quais as vantagens da EIRELI em relação a outras modalidades de constituições empresariais?

Questão 07

E quais as desvantagens da EIRELI em relação a outras modalidades de constituições empresariais?

ANEXO

ANEXO A – LEI Nº 12.441/11, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. (...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de

direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

Art. 1.033. [...]

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Luis Inácio Lucena Adams